

# A PROTEÇÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO DA PERSONALIDADE

*Gilson Renato dos Santos\**  
*Wanderlei de Paula Barreto\*\**

**SUMÁRIO:** 1 – Introdução; 1.1 – Importância do tema; 1.2 – Objetivos do trabalho; 2 – A pessoa jurídica; 2.1 – Considerações preliminares; 2.2 – Histórico; 2.3 – Atual concepção da pessoa jurídica; 2.4 – Sociedades irregulares; 3 – Os direitos da personalidade; 3.1 – Conceito e natureza jurídica; 3.2 – Classificações; 4 – A proteção do nome da pessoa jurídica no direito da personalidade; 4.1 – Direito ao nome; 4.2 – Dano moral à pessoa jurídica; 5 – Conclusão; 6 – Bibliografia.

**RESUMO:** O presente *paper* destina-se ao estudo dos direitos da personalidade e da possibilidade de sua aplicação na proteção do nome da pessoa jurídica. Inicialmente pretende-se analisar a pessoa jurídica, sua evolução histórica e as teorias que procuram justificar sua natureza jurídica. Em seguida, tratar-se-á dos direitos da personalidade, suas diferentes terminologias, sua natureza jurídica e especificações, além do tratamento legislativo da matéria, especialmente para a pessoa jurídica, no que lhe for aplicável. A parte final da exposição focalizará a proteção do nome da pessoa jurídica no direito da personalidade, inclusive o direito a indenização por danos morais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito da personalidade; pessoa jurídica; proteção do nome.

## PROTECTION OF THE LEGAL ENTITY

---

\* Mestrando na disciplina Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, ministrada pelo prof. Dr. Wanderlei de Paula Barreto, como requisito parcial de aprovação no programa de pós-graduação, *stricto sensu*, em ciências jurídicas do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR.

\*\* Doutor em Direito Civil pela Universidade Ebrhard-Karls, Alemanha. Pós Doutor em Direito Civil pela Universidade Heidelberg e Max Plank Institut, Alemanha. Professor do curso de Mestrado em Direito do Cesumar e coordenador do Grupo de Pesquisa de Direitos da Personalidade do Cesumar.

## NAME IN PERSONALITY RIGHTS

**ABSTRACT:** This paper aims at the study of personality rights and possibility of its application in the protection of the legal entity name. Initially, it is intended to analyze the legal entity, its historical evolution and the theories that try to justify its juridical nature. After that, we shall treat the personality rights, its different terminologies, its juridical nature and specifications, besides the legislative treatment of the matter, especially for the legal entity, in what it is applicable. Finally, the paper focuses on the protection of the legal entity name in the personality rights, including the right for reparation for moral damage.

**KEYWORDS:** Personality rights; juridical person; protection of the name.

## LA PROTECCIÓN DEL NOMBRE DE LA PERSONA JURÍDICA EM EL DERECHO DE LA PERSONALIDAD

**RESUMEN:** El presente paper se destina al estudio de los derechos de la personalidad y de la posibilidad de su aplicación en la protección del nombre de la persona jurídica. Al inicio, se pretende analizar la persona jurídica, su evolución histórica y las teorías que buscan justificar su naturaleza jurídica. Enseguida, se va a tratar de los derechos de la personalidad, sus distintas terminologías, su naturaleza jurídica y especificaciones, además del tratamiento legislativo de la materia, especialmente para la persona jurídica, en lo que sea aplicable. La parte final del trabajo dispensará atención a la protección del nombre de la persona jurídica en el derecho de la personalidad, inclusive el derecho a la indemnización por daños morales.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho de la personalidad; persona jurídica; protección del nombre.

### 1. INTRODUÇÃO

#### 1.1 IMPORTÂNCIA DO TEMA

As pessoas, além dos direitos dotados de expressão pecuniária, também são

possuidoras, por sua própria essência, de direitos atinentes à sua própria personalidade.

A bibliografia sobre os direitos da personalidade tem ficado restrita ao estudo da pessoa natural. A pessoa jurídica, talvez pelo fato de não ter a mesma existência material, corpórea, e das restrições que sofre em função disto, não tem sido adequadamente analisada pelos operadores do Direito. Todavia, repercutem no mundo jurídico decisões de tribunais estaduais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a proteção assegurada pela lei à pessoa jurídica, sancionando práticas lesivas e atentatórias aos direitos destas.

A livre concorrência - traço típico do liberalismo econômico - e a disputa pelo mercado consumidor em contínuo crescimento produziram o aguçamento de conflitos entre as empresas, ocasionando, também, vários efeitos negativos, como a utilização criminosa de nome ou da imagem da sociedade e a apropriação indevida de segredos de inventores.

Nesse passo esclarece João da Gama Cerqueira que “a lei não restringe às pessoas físicas o direito de obter marcas e patentes de invenção. Podem obtê-las, também, as pessoas jurídicas de Direito Privado, como as de Direito Público”; e o direito moral do inventor integra o âmbito dos direitos da personalidade.

## 1.2 OBJETIVOS DO TRABALHO

É inegável a importância do tema para mostrar que a pessoa jurídica pode sofrer danos por lesões à sua honra objetiva, pois goza de reputação perante terceiros, e um ataque que venha a macular ou comprometer seu bom nome, no campo das relações comerciais, pode acarretar danos de acentuada proporção, em razão do conceito de que desfruta no mercado.

Adriano de Cupis, em sábias palavras, afirma que, “Não podendo a pessoa jurídica sofrer os danos subjetivos, tem a capacidade para sofrer os objetivos”.

Tudo isso evidencia a extraordinária importância que assumem as pessoas jurídicas a demandar por parte do legislador um conjunto de medidas que se revelem duradouras, a começar por uma tutela civil dos direitos da personalidade conforme suas exigências específicas, estampadas no Código Civil Brasileiro de 2002, reconhecendo a personalidade jurídica destes entes.

Inicialmente pretende-se analisar a pessoa jurídica, sua evolução histórica, as teorias que procuram justificar sua natureza perante o Direito e a posição das sociedades irregulares ante os direitos da personalidade.

Em seguida, dedicar-se-á este trabalho aos direitos da personalidade, suas diferentes terminologias, sua natureza jurídica e especificações, além do tratamento legislativo da matéria, especialmente para a pessoa jurídica, no que lhe for

aplicável.

A parte final da exposição focalizará a proteção do nome da pessoa jurídica no direito da personalidade, inclusive o direito a indenização por danos morais.

## 2. A PESSOA JURÍDICA

### 2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A pessoa jurídica, segundo a doutrina corrente, é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações, que visa à obtenção de certas finalidades.

Segundo Washington de Barros Monteiro, pode-se acrescentar:

Surgem assim as pessoas jurídicas, também chamadas *peçoas morais* (no direito francês) e *peçoas coletivas* (no direito português) e que podem ser definidas como associações ou instituições formadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos.<sup>1</sup>

Sobre a natureza jurídica da pessoa jurídica existem várias teorias, entre as quais se destacam:

- a) a teoria do patrimônio de afetação, que diz ser a pessoa jurídica um patrimônio destinado a um fim - defendida por Brinz;
- b) a teoria da ficção, que a considera como pura criação artificial da lei - defendida por Savigny;
- c) a teoria de Ihering, que a considera tão-só como um expediente técnico que oculta os homens, que são sempre os verdadeiros sujeitos do direito;
- d) a teoria lógico-formal de Kelsen, que considera os atos da pessoa jurídica como sendo, na verdade, atos humanos, que são imputados a um sujeito fictício mediante um processo, de “imputação central”: o seu ordenamento jurídico geral deixa que direitos e deveres tenham o seu titular determinado por um ordenamento jurídico parcial, que é justamente a pessoa jurídica, sendo ela, em suma, uma expressão unitária para um conjunto de normas (Enciclopédia Jurídica\_Leib Soibelman) e,
- e) teoria da instituição, de Hauriou.

---

<sup>1</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 121. v. 1.

## 2.2 HISTÓRICO

No antigo direito romano não existia a figura da pessoa jurídica. Conheciam-se apenas, na primeira fase do Império Romano, certas associações de interesse público, como *universitates*, *sodalitates*, *corpora* e *collegia*. No direito de Justiniano, enriqueceu-se a pessoa jurídica com o acréscimo das fundações.<sup>2</sup>

Washington de Barros Monteiro lembra que:

Também no direito germânico não existe o conceito de pessoa jurídica. As pessoas naturais, integrantes da coletividade, eram os verdadeiros sujeitos dos direitos. O conceito de personalidade jurídica só penetrou no direito germânico com a posterior recepção do direito romano.<sup>3</sup>

Verifica-se, então, que foi no direito canônico que o instituto da pessoa jurídica se desenvolveu, ao passo que qualquer ofício eclesiástico, provido de patrimônio próprio, era considerado ente autônomo.

Nos dias atuais, verifica-se a existência, como pessoas jurídicas, de associações, instituições, autarquias ou entidades paraestatais, sociedades de economia mista, institutos previdenciários, sindicatos, partidos políticos, sociedades literárias, científicas, artísticas, desportivas e beneficentes, entre outras.

A teoria das pessoas jurídicas e seu conceito técnico-científico contribuem para a expansão e criação de pessoas jurídicas fazendo parte do direito universal, e não somente do direito privado, como era inicialmente.

## 2.3 ATUAL CONCEPÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

O Código Civil classifica as pessoas jurídicas sob o aspecto da sua função e capacidade. O seu artigo 40 estabelece que as pessoas jurídicas são: a) de direito público e b) de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público, por sua vez, são: de direito público externo (os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público); e de direito público interno (a União; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias; e as demais entidades de caráter público, criadas por lei).

As pessoas jurídicas de direito privado, conforme estabelece o artigo 44 do Código Civil, são classificadas em três grupos: a) as associações; b) as socieda-

---

<sup>2</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral, p. 121.

<sup>3</sup> idem. p. 121.

des; e c) as fundações. As associações são aquelas entidades, normalmente, sem fins lucrativos, a exemplo dos sindicatos, associações dos servidores de uma determinada entidade pública, etc. As fundações são instituições constituídas por meio de patrimônio livre doado por seu instituidor para uma finalidade específica. As sociedades, objeto e foco deste estudo, são constituídas quando duas ou mais pessoas celebram um contrato em que, reciprocamente, obrigam-se a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhados resultados entre si.

A pessoa jurídica, na acepção ampla do termo, pode não representar o mesmo que sociedade, podendo esta existir (sociedade em comum ou “de fato”) independente daquela. A pessoa jurídica, sob o aspecto societário, é a sociedade legalmente constituída por intermédio de instrumento escrito, público ou particular, devidamente registrado no órgão competente.

Sua existência começa, legalmente, a partir do momento em que seus atos constitutivos (contrato ou estatuto) são registrados no órgão competente (arts. 45, 985 e 1.150 do Código Civil). Este registro poderá, quando necessário, ser precedido de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Com o registro, aqueles que exploram a atividade empresarial - o empresário e a sociedade empresária - vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais. Para os que exploram atividade não empresária - a sociedade simples - a vinculação se faz no ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

A pessoa natural tem direito à proteção do seu nome, honra, imagem, etc. O Código Civil (Art. 52) também dá proteção semelhante às pessoas jurídicas em geral, quando determina que se aplique estas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Desta forma, a pessoa jurídica tem direito a pleitear em juízo a reparação dos danos patrimoniais e morais decorrentes da violação dos seus direitos em relação ao nome, marca, honra objetiva, imagem, segredo, etc. O próprio Superior Tribunal de Justiça já simulou o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227).

## 2.4 SOCIEDADES IRREGULARES

Considera-se sociedade irregular ou de fato a pessoa jurídica que não possui o registro do seu ato constitutivo. Conforme entendimento de Carlos Roberto Gonçalves,

Sem o registro de seu ato constitutivo a pessoa jurídica será considerada

irregular, mera associação ou sociedade de fato, sem personalidade jurídica, ou seja, mera relação contratual disciplinada pelo estatuto ou contrato social.<sup>4</sup>

O Código Civil de 2002 disciplina a sociedade irregular ou de fato como “sociedade não personificada”. Assim dispõe o artigo 986 do referido diploma legal:

Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Ressalte-se, contudo, que, mesmo sem o registro, a pessoa jurídica existe legalmente, tendo aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e para desfrutar de capacidade patrimonial, com vida própria e patrimônio que não se confundem com os de seus membros.

Realizado o registro da sociedade irregular, os efeitos não serão retroativos, sendo considerados somente após a regularização.

### 3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

#### 3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O Código Civil de 2002 dedicou um capítulo novo aos direitos da personalidade, que estão elencados nos artigos 11 a 21, visando à proteção do nome e da imagem, entre outros dispositivos.

Fábio Ulhoa Coelho assim se expressa a respeito do direito da personalidade:

Os direitos da personalidade são essenciais às pessoas naturais, porque não há quem não os titularize: direito ao nome, à imagem, ao corpo e suas partes, à honra etc.<sup>5</sup>

Para Carlos Roberto Gonçalves, o conceito de direito da personalidade pode ser assim explicado:

A concepção dos direitos da personalidade apóia-se na idéia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 190. v. 1.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 181. v. 1.

titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os *direitos da personalidade*, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.<sup>6</sup>

Para um perfeito encadeamento de idéias, faz-se necessário um breve resumo do que se entende por direitos da personalidade. Nesse particular, recorre-se aqui aos ensinamentos de Carlos Alberto Bittar, autor de livro clássico sobre o tema, o qual assim os apresenta:

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa dos valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade.

Os direitos da personalidade integram a categoria dos direitos subjetivos e decorrem da própria natureza da pessoa, sem se tratar de direitos sobre a pessoa, e se constituem em prerrogativas que possibilitam ao ser humano o seu pleno desenvolvimento.

A noção de que haveria direitos da pessoa humana, tomada em si mesma, foi fruto de gradual evolução do pensamento jurídico, da qual faz parte como marco o “*Tractatus de Potestate in se Ipsum*” (1604) de Gómes de Amescua, tal como a corrente do direito natural, que proclama a existência de direitos inatos e naturais do homem independentemente de consagração estatal, que apenas lhes garantia contornos mais precisos e proteção mais eficaz contra abusos, seguida dos movimentos políticos revolucionários, como o da França no século XVIII, que consagram os direitos do homem, bem como, finalmente, os civilistas que desenvolveram a noção de direitos no âmbito privado.

Para Orlando Gomes, citado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a natureza dos direitos da personalidade pode ser vista da seguinte maneira:

[...] tais direitos não têm por objeto a *própria personalidade*, não obstante *recaiam em* manifestações especiais de suas projeções, consideradas dignas de tutela jurídica, principalmente no sentido de que devem ser resguardadas.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. p. 153.

dadas de qualquer ofensa.<sup>7</sup>

### 3.2 CLASSIFICAÇÃO

Os autores que se aprofundaram no estudo desse tema oferecem uma diversidade de classificações dos direitos da personalidade. Julga-se útil a classificação adotada pelo professor R. Limongi França, que os subdivide nos seguintes grupos: “a) direitos relativos à integridade física; b) direitos relativos à integridade intelectual e c) direitos relativos à integridade moral”. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar, após alertar que novos direitos podem alimentar a classificação atual, distribui os direitos da personalidade em:

- a. Direitos físicos: Componentes materiais da estrutura humana como integridade corporal, o corpo como um todo, os órgãos, os membros, a imagem ou efígie;
- b. Direitos psíquicos: Elementos intrínsecos à personalidade humana: integridade psíquica, compreendendo: a liberdade, intimidade, sigilo e,
- c. Direitos morais: Atributos valorativos da pessoa na sociedade, o patrimônio moral compreendendo: a identidade, a honra, as manifestações do intelecto.

Dois motivos contribuiram para que só modernamente fosse reconhecida a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito de direitos da personalidade, reconhecimento, aliás, que não é ainda unânime na doutrina civilista.

Em primeiro lugar, tem-se que a própria aceitação da personificação dos entes morais foi objeto de intensos debates, que geraram uma série de teorias, algumas, inclusive, antagônicas.

Após longo ciclo de discussões, iniciado com a teoria da ficção de Savigny, que pontifica que a pessoa jurídica somente existe quando pensada, sem reflexo na vida real, a qual teve como oposto a teoria da realidade objetiva de Gierke, que concebe a pessoa jurídica como um organismo natural, dotada de vontade própria, a doutrina moderna se conforma à teoria da realidade das instituições jurídicas, de Hauriou.

A teoria da realidade das instituições jurídicas é sensível aos argumentos de suas antecessoras e reconhece que tanto a personalidade jurídica da pessoa natural quanto a da pessoa jurídica derivam do direito, sendo um atributo que a ordem

---

<sup>7</sup> GOMES, Orlado. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, [s.d.], p. 137. v. 1.

jurídica outorga a entes que fazem por merecê-la. Ao reconhecer a personalidade das pessoas jurídicas, o Direito apenas se curva à circunstância inegável de que elas já existem no plano real, pois há muito que o homem percebeu as vantagens resultantes da conjugação de forças individuais. Essa teoria, segundo a doutrina, é a que melhor atende à essência da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica.

Pelo reconhecimento da possibilidade de a pessoa jurídica ser dotada de aptidão genérica para ser sujeito de direitos e, também, como reconhecimento de que à pessoa jurídica devem ser atribuídos os meios de proteção aos diversos atributos de sua personalidade, é que o Direito evoluiu para conceder aos entes morais a tutela desses atributos que forem compatíveis com sua característica de pessoa jurídica.

Essa é a posição defendida por Carlos Alberto Bittar:

Por fim, são eles (direitos da personalidade) plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (Código Civil de 1916. arts. 13, 18 e 20) fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca a símbolos e à honra. Nascem com o registro da pessoa jurídica, subsistem enquanto estiverem em atuação e terminam com a baixa do registro, respeitada a prevalência de certos efeitos posteriores, a exemplo do que ocorre com as pessoas físicas (como, por exemplo, com o direito moral sobre criações coletivas e o direito à honra).

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz também reconhece que a pessoa jurídica tem direitos da personalidade, os quais, não obstante, sofrem limitações, decorrentes da natureza da pessoa jurídica, que não é dotada de organismo biopsíquico.

#### **4. A PROTEÇÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA**

No âmbito do trabalho, usar-se-á a expressão nome empresarial, adotada pelo novo Código Civil. Este, em seu artigo 1.155, conceitua nome empresarial como a firma ou a denominação adotada para o exercício de empresa, podendo ser equiparado ao conceito de nome comercial, o qual, segundo Gabriel F. Leonardo, seria o nome pelo qual o comerciante ou industrial, pessoa física ou jurídica, exerce o seu comércio ou indústria.

O direito ao nome, para a pessoa jurídica, encerra uma particularidade em relação à pessoa natural. Para esta o nome é, em princípio, imutável, salvo quan-

do expuser seu titular ao ridículo, contiver erro gráfico evidente, causar problemas na atividade profissional, ou ainda quando verificável grave erro quanto ao sexo.

A pessoa jurídica pode alterar livremente seu nome, desde que promova o procedimento legal exigido.

A legislação vigente (Lei nº:8.934/94), o novo Código Civil, em seu artigo 1155, e a Constituição Federal (art. 5º, XXIX), empregam a expressão “nome empresarial”, para designar o nome através do qual o empresário exerce sua atividade, como se viu. No entanto, nem toda pessoa jurídica está obrigada a tê-lo, apenas aquelas que explorem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços.

Nesse particular se vê que as associações civis, mesmo não tendo fins econômicos, estão obrigadas a adotar um nome que as identifique legalmente, embora esse nome não esteja sujeito às regras para a formação do nome empresarial (art. 120, I da Lei nº:6.015/73 \_ Lei de Registros Públicos). Na verdade, não existem normas explícitas de tutela para o nome das sociedades sem fins econômicos. Tanto a Constituição como a lei ordinária referem-se expressamente ao “nome de empresa”. A noção clássica de empresa pressupõe o exercício de atividade econômica organizada para a exploração de uma ou mais atividades econômicas; outrossim, não poderiam, dentro deste entendimento, ser aplicadas a estas entidades as normas de proteção ao nome empresarial. O Código Civil é omissivo quanto ao uso do nome, à semelhança da Lei de Registros Públicos.

Esta visão restrita da noção de empresa e, por conseguinte, do nome empresarial, representaria um prejuízo para a sociedade civil que não tenha fins lucrativos mas preste serviços a seus associados ou à comunidade. Para que haja uma total isonomia, a expressão “nome de empresa” empregada pela Constituição deve abarcar a identificação legal de toda e qualquer associação de pessoas dedicada à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, com ou sem fins lucrativos.

Existe, por parte de renomados juristas, um erro grave quando afirmam que o nome empresarial, por si só, abriga o empresário. A colocação, por ser genérica, pode levar ao erro de que o emprego da razão social ou denominação vincula a pessoa jurídica ao negócio e, conforme o caso, também os sócios, subsidiariamente.

Na verdade, apenas a firma coletiva ou razão social tem força obrigacional para a empresa. È a conclusão dada pelo art. 3º do Decreto 916, de 24 de outubro de 1890 e repetido na Instrução Normativa nº:53/96 (art. 1º), do Departamento Nacional do Registro do Comércio.

Ambos os textos consideram que “firma” é o nome através do qual o comerciante exerce sua atividade e assina nos atos a ela referentes; destarte, além de nome é também assinatura. Já a denominação, embora seja uma espécie de nome

empresarial, não vale como assinatura, sendo inábil para obrigar a pessoa jurídica, pois é nome de fantasia, que pode ou não indicar o objeto social.

Como exemplo dado por Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, a PETROBRÁS não será responsável pela execução de nenhum contrato em que tenha sido empregada apenas a denominação, sem assinatura do diretor responsável por representá-la no ato.

Juridicamente, existem duas posições a respeito do nome empresarial: para a primeira seria um direito pessoal, sendo objeto de propriedade referente a bens de natureza incorpórea, à semelhança das marcas e patentes; para a segunda, é um direito próprio da pessoa, inalienável e intransmissível, como um autêntico direito da personalidade.

Muito embora o nome empresarial tenha um valor econômico inegável, a ponto de considerarem alguns tratadistas que integra o fundo de comércio, não pode ser ele concebido como um direito de propriedade, porque lhe falta um dos requisitos essenciais para tal – a disponibilidade. No sistema brasileiro, a firma é insuscetível de cessão ou transferência, o que demonstra ser objeto de um direito pessoal e não real, diferentemente do elemento de fantasia da denominação (núcleo central do nome), que pode ser registrável como marca, passando a integrar a propriedade imaterial da *azienda*.

A lei, ao resguardar a exclusividade do emprego do nome empresarial pelo seu titular, está preservando dois interesses fundamentais do empresário: sua clientela (um dos atributos da empresa) e seu crédito. A usurpação por terceiro do nome empresarial poderia acarretar uma confusão por parte dos clientes, que seriam levados a acreditar estarem negociando com a pessoa jurídica, quando na verdade, estão se relacionando com outra. Com relação ao crédito, a imagem da entidade pode ser abalada se houver pedido de falência, concordata ou protesto de título, uma vez que, até o mercado ficar sabendo o que realmente ocorreu, o prejuízo já se terá consumado.

Assim, a proteção do nome empresarial decorre de seu registro na competente junta comercial.

Não podem ser registrados nomes homógrafos ou homófonos, cabendo a prioridade e exclusividade de uso àquele que primeiro registrá-lo. Os critérios saio aplicáveis em atividades idênticas ou assemelhadas, já tendo decidido o S.T.J. que o princípio da especificidade, embora pertinente às marcas, pode ser aplicado para o nome empresarial (R.Esp. 9.841-SP, 4 Turma, v.u., j.20.8.91, um RSTJ 25/461).

O nome empresarial deverá obedecer ao princípio da veracidade (influência do direito francês), não podendo o empresário usar, no caso das firmas, nome patronímico de quem não seja sócio. Para as denominações, é vedado o uso de

palavras que indiquem falsa procedência ou induzam a erro.

A importante questão da tutela do nome empresarial hoje está no alcance da proteção conferida pelo registro. Segundo a Convenção de Paris, promulgada no Brasil pelo Decreto nº:75.572/75, o registro do nome empresarial num dos países da União lhe confere proteção em nível internacional (art. 8º), ou seja, o registro num dos países “unionistas” teria eficácia em todo os países signatários, comprovada a anterioridade do registro. Já a legislação brasileira (Decreto nº:1.800/96, art. 61, § 1º e I.N. 53/96, art. 13) circunscreve a proteção ao âmbito da jurisdição de cada junta comercial (esfera estadual), somente podendo ser estendida às demais unidades federativas se o interessado, obtendo a certidão de registro na junta comercial de origem, proceder a novo registro em todas as juntas comerciais do país, as quais deverão fazer uma busca prévia para verificar se não há colisão na área de atuação de cada junta) art. 61, § 2º do Decreto nº.1.800/96 c/c art. 13, § 1º, da Instrução Normativa nº:53/96.

Pontes de Miranda adota posição no sentido de que o direito ao nome empresarial seria um direito de personalidade, não podendo ser considerado um direito de propriedade.

O fato de os direitos da personalidade serem absolutos não impediria a adoção do princípio da especialidade na disciplina do nome empresarial, pois o direito à marca como propriedade também é absoluto; ainda assim, comporta o mesmo princípio da especialidade. Essa não deixa de ser uma particularidade necessária à adequação da marca, bem incorpóreo, ao conceito de propriedade, sendo justamente um dos motivos que levam José Roberto d’Affonseca Gusmão a caracterizar o direito sobre a marca como um direito de propriedade com particularidades ou *sui generis* que se diferencia em vários aspectos do direito de propriedade pura e simples (*tout court*).

Como se viu, o nome comercial também é um bem incorpóreo, e sua aceitação como pertencente ao direito absoluto da personalidade comporta adequação análoga à que foi realizada para que a marca pudesse se amoldar ao direito absoluto de propriedade.

A doutrina defensora dos direitos da personalidade da pessoa jurídica contempla, ao lado do direito à honra objetiva e ao nome, o direito à intimidade (segredo) como um atributo protegível da personalidade dos entes morais. O direito à intimidade se destinaria a resguardar a privacidade em seus aspectos pessoais, familiares e negociais, sendo nesse último caso extensível à pessoa jurídica. Assim, para poder desenvolver suas potencialidades e atingir seus objetivos, a pessoa jurídica deve ter uma esfera privada, em que possa ser defendida da intromissão de terceiros.

A possibilidade de se proteger a intimidade das pessoas jurídicas como um

direito da personalidade é defendida por vários autores, como Carlos Alberto Bittar, que o faz nesses termos:

Desse direito desfruta também a pessoa jurídica, que, a par do segredo, faz jus à preservação de sua vida interna, vedando-se, pois, a divulgação de informações de âmbito restrito. Há, inclusive, normas legais que proíbem a difusão de dados de cunho confidencial na empresa (assim no âmbito societário, no plano da publicidade; das comunicações). Mas, de outro lado, por exigências do mercado, ficam certas empresas obrigadas a divulgar informações (as companhias abertas), integrando-se, aliás, em mecanismos regulamentares próprios de fluxos de dados, sob controle estatal.

As invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais visam atender a fins utilitários e práticos, enquanto as obras literárias, científicas e artísticas têm finalidade estética e de aperfeiçoamento cultural. Nos dois casos, porém, a criação intelectual é o objeto comum do qual resulta a proteção.

Aos autores e inventores é reservado um direito moral sobre suas criações, decorrente do vínculo existente entre o criador e a obra, que é caracterizada pela maioria da doutrina como uma emanção da personalidade do criador.

Tal como em relação ao direito à intimidade, defende-se a existência de um direito da pessoa jurídica que não se iguala à soma das vidas privadas de seus sócios ou colaboradores; defende-se a necessidade de reconhecimento dos direitos morais de criador da pessoa jurídica desvinculados das pessoas físicas que a compõem.

A obra coletiva realizada refletirá, também, de certa forma, a personalidade da pessoa jurídica, que tem o direito de paternidade e de ver seu nome ligado à obra e a impedir que sua reputação seja atingida pela violação da integridade do que criou. Na esfera da liberdade da pessoa jurídica deve estar similarmente, também, a decisão de publicar ou não a obra.

Não se está a dizer com isso que não se devam respeitar os direitos dos autores pessoas físicas em relação às suas participações que possam ser utilizadas separadamente do conjunto da obra, e desde que não prejudiquem a exploração econômica da obra final.

A obra coletiva está ligada à personalidade daquela pessoa jurídica e esse vínculo deve ser preservado, pois suas vicissitudes repercutem, para o bem ou para o mal, na esfera da pessoa jurídica.

#### 4.2 DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. Este é o enunciado nº 227 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que encerrou um ciclo de controvérsias jurisprudenciais acerca da aplicabilidade das regras e princípios sobre os danos morais à pessoa jurídica. Dada a necessária interação dessas regras e princípios com os direitos da personalidade, quais deles a ela seriam pertinentes?

A indagação se justifica, pois alguns direitos da personalidade apenas dizem respeito à pessoa humana. Evidentemente, não tem cabimento violação à vida, ou à integridade física ou psíquica, ou à liberdade (privação) da pessoa jurídica. Outros direitos da personalidade, todavia, são suficientemente exercitáveis pela pessoa jurídica, e sua violação proporciona a indenização compensatória por danos morais, que o enunciado 227 menciona.

O direito à reputação é o mais atingido, pois a consideração e o respeito que passa a granjear a pessoa jurídica integram sua personalidade própria, e não as das pessoas físicas que a compõem. A difamação não apenas acarreta prejuízos materiais, mas também morais, que devem ser compensados. Do mesmo modo, pode ocorrer a lesão à imagem, com retratação ou exposição indevidas de seus estabelecimentos e instalações. A privacidade pode ser também invadida quando o sigilo de suas correspondências é violado. Até mesmo o direito moral de autor pode ser atribuído à pessoa jurídica, conforme expressa disposição da Lei nº:9.609, de 1998, que disciplina o direito do autor de programas de computador, quando estes forem desenvolvidos por seus empregados contratados para tal fim.

A ocorrência de uma lesão à honra objetiva da empresa lhe acarreta, como consequência imediata, danos de ordem patrimonial, porquanto o abalo de crédito no mercado gera perda de clientela e de lucros. Desta forma, o entendimento da doutrina e jurisprudência é pacífico no sentido de que pode haver a cumulação de indenização por danos morais e materiais, quando tenham origem no mesmo fato.

A tutela legal também alcança os entes não personificados, que são equiparados à pessoa jurídica para determinadas finalidades legais, ou seja, o condomínio de edifício, o espólio, a herança jacente, a massa falida, o consórcio, a família, a empresa de fato, a empresa individual, entre outros.

## **5. CONCLUSÃO**

Acredita-se ter o presente estudo mostrado que a pessoa jurídica pode ser tutelada em relação aos atributos de sua personalidade e que essa proteção tem reflexos importantes, especialmente quanto ao nome.

O novo Código Civil abre mais um capítulo na discussão dos direitos da personalidade da pessoa jurídica no ordenamento jurídico nacional, causando vários reflexos, com a possibilidade de danos morais devidos pela infração desses direitos.

Reconhece-se que se trata de matéria polêmica e não se tem a pretensão de esgotar o assunto em todas as suas nuances no âmbito deste modesto alfarrábio.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Josualdo Eduardo de. **O direito de empresa no novo Código Civil**. São Paulo: Júris Síntese, 2002.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BARRETO, Wanderlei de Paula, **Comentários ao Código Civil Brasileiro**: Arts. 1 a 103. São Paulo: Forense, 2005. v.1.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Atualização de Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BITTAR, Filho, Carlos Alberto. **Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. In: **Código Civil**. 11. ed. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

CHAVES, Antônio. **Direito do autor, princípios fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: [s.l.], 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

FIGUEIREDO, Roberto Costa. **Considerações sobre o nome e sua proteção.** Revista da ABPI, n. 52, mai./jun. 2001.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. v. 1.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** parte geral. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.

GANDELMANN, Henrique. **Guia básico de direitos autorais.** Rio de Janeiro: Globo, 1982.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

LEONARDOS, Gabriel F. **A proteção jurídica ao nome comercial, ao título de estabelecimento e a insígnia.** Revista da ABPI, n. 13, nov./dez. 1994, p.143.

MARMITT, Arnaldo. **Perdas e danos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações mercantis.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil:** parte geral. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. 3.

PONTES DE MIRANDA, Francisco cavalcanti. **Tratado de direito privado,** parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

SANTOS, J. Santos. **Marcas e patentes, propriedade industrial.** São Paulo: Lex, 2000.

SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Manuel de direito comercial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

SENNA, Homero; MONTEIRO Clovis Zobaran. **Fundações no direito na Administração**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1970.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil/constitucional brasileiro, temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.